

Identificação e recuperação de créditos



Outubro/ 2014

Conteúdo

Descrição

Pág.

Posicionamentos nos Tribunais Superiores quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre determinados eventos de folha de pagamento	3
Entendimentos nos Tribunais Superiores quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre cooperativa de trabalho	4
Possibilidade de recuperação de crédito previdenciário	5
Possibilidade de crédito sobre os 10% pagos sobre o FGTS	7

Posicionamentos nos Tribunais Superiores quanto à não incidência de contribuição previdenciária sobre determinados eventos de folha de pagamento

<i>Oportunidade</i>	<i>Decisões</i>
✓ <input type="checkbox"/> <i>Salário-maternidade</i>	REDF
✓ <input type="checkbox"/> <i>Férias usufruídas</i>	REDF
✓ <input type="checkbox"/> <i>Terço constitucional de férias gozadas</i>	RERS
✓ <input type="checkbox"/> <i>Aviso prévio indenizado</i>	RERS
✓ <input type="checkbox"/> <i>Primeiros 15 dias de afastamento</i>	RERS

REDF - Recurso Especial provido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o salário-maternidade e as férias usufruídas.

“(...) tanto no salário-maternidade quanto nas férias gozadas, independentemente do título que lhes é conferido legalmente, não há efetiva prestação de serviço pelo trabalhador (...)”.

Efeito suspenso em razão de medida cautelar interposta pela União até julgamento de Embargos Declaratórios com efeito modificativo.

Decisões:

✓ **REDF** -> Acórdão STJ - Recurso Especial Nº 1.322.945 - DF (2012/0097408-8) – Empresa Globex - 08/03/2013

✓ **RERS** -> Acórdão STJ - Recurso Especial Nº 1.230.957 - RS (2011/0009683-6) – Empresa Hidro Jet - 18/03/2014

RERS - Recurso especial parcialmente provido para afastar a incidência de contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, aviso prévio indenizado e primeiros 15 dias de afastamento.

E que incide contribuição previdenciária no que se refere ao salário-maternidade e salário-paternidade, pois entende-se que esses eventos possuem natureza salarial.

Cooperativa de Trabalho – Não incidência de Contribuição Previdenciária

❖ **RECURSO EXTRAORDINÁRIO nº595.838 SP – 23/04/2014 - STF**

Decisão:

O Plenário deu provimento ao recurso extraordinário declarando a inconstitucionalidade da contribuição a cargo de empresa destinada à seguridade social no montante de 15% (quinze por cento) sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho, prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/1991, com a redação dada pela Lei 9.876/1999.

Possibilidade de recuperação de crédito previdenciário

❖ Compensação do crédito

- A empresa deverá obter uma **decisão liminar** por meio de impetração de Mandado de Segurança e/ou ajuizamento de Ação Ordinária perante a Justiça Federal, objetivando suspender a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre as verbas supracitadas, aduzindo, em síntese, a ilegalidade da contribuição social incidente sobre as referidas verbas uma vez que não houve contraprestação do serviço por parte do empregado, não possuindo aquelas verbas natureza salarial.

- Após a concessão da liminar e/ou decisão da ação ordinária, transitada em julgado, a empresa deverá atentar-se aos seguintes requisitos:
 - A empresa deve estar em dia com as contribuições normais, inclusive as decorrentes de parcelamento;
 - O crédito decorrente de pagamento ou de recolhimento indevido poderá ser utilizado entre os estabelecimentos da empresa, exceto obras de construção civil, desde que a compensação seja declarada em GFIP;
 - Observar os parâmetros da Instrução Normativa nº 1300 da Receita Federal do Brasil – RFB e art. 89 da Lei 8.212/1991, em relação aos procedimentos de compensação e retificação junto à GFIP, após decisão judicial.

Possibilidade de crédito sobre os 10% pagos sobre o FGTS

1ª Instância

- A decisão mais recente acerca do tema deferiu em sede de Tutela Antecipada a suspensão da exigibilidade do crédito tributário.
- *“Com esses fundamentos, ancorados no término da finalidade para a qual a contribuição foi instituída (...). (...) defiro a antecipação da tutela, a fim de suspender a exigibilidade do crédito tributário (...). Autos nº. 60642-02.2013.4.01.3400 – 4ª Vara da Justiça Federal da 1ª Região.*

Tribunais Regionais

- Ainda não há posicionamento favorável que trate da possibilidade de crédito referente a alíquota de 10% de Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, pago nos eventos de demissão sem justa causa. Os Tribunais Regionais Federais que enfrentaram o tema manifestaram-se pela constitucionalidade da contribuição social.
- Vale destacar que tanto a Câmara dos Deputados como o Senado Federal aprovaram o Projeto de Lei 200/2012 que extinguiria a contribuição, no entanto, a presidente Dilma Rousseff vetou tal Projeto.

STF

- Encontram-se pendentes de julgamento outras três ADINs: ADI-5050, ADI-5051 e ADI-5053, que abordam o tema sob o mesmo enfoque (atingimento da finalidade a que se destinava a contribuição), só que desta vez explorando também o fato da Portaria 278/2012 ter destinado a contribuição diretamente à conta única do tesouro nacional.

❖ Possibilidade de Recuperação do Crédito

- Já existe precedente em primeira instância versando sobre a inexigibilidade do crédito. Por outro lado, os TRFs ainda não se manifestaram de forma positiva a este entendimento, o que demonstra certa insegurança jurídica sobre o tema.
- As Ações Diretas de Inconstitucionalidade que visam a anulação de tal contribuição encontram-se pendentes de julgamento pelo Supremo Tribunal Federal. É importante observar que tais ações discutem agora sob o viés de que a contribuição adicional já atingiu a finalidade para a qual fora criada, tanto que a Portaria 278/2012 destinou a contribuição diretamente à conta única do tesouro nacional.
- Assim, é possível concluir que a matéria não encontra-se pacificada, dando margem à discussões sobre a perda de fundamento, o que é muito relevante para as empresas neste momento.

Obrigado!



Marcel Cordeiro
Av. Francisco Matarazzo, 1400
Torre Torino, São Paulo
Brasil
T: +55 (011)3674-2930
C: +5 5(011)95638-2467
F: +55 (011)3674-2021
marcel.cordeiro@br.pwc.com

Marcel Cordeiro
Tax Partner – Labor & Social Security

© 2014 PwC Todos os direitos reservados. Neste documento, “PwC” refere-se à PricewaterhouseCoopers Serviços Profissionais Ltda, a qual é uma firma membro do network da PricewaterhouseCoopers, sendo que cada firma membro constitui-se em uma pessoa jurídica totalmente separada e independente.

O termo “PwC” refere-se à rede (network) de firmas membro da PricewaterhouseCoopers International Limited (PwCIL) ou, conforme o contexto determina, a cada uma das firmas membro participantes da rede da PwC. Cada firma membro da rede constitui uma pessoa jurídica separada e independente e que não atua como agente da PwCIL nem de qualquer outra firma membro. A PwCIL não presta serviços a clientes. A PwCIL não é responsável ou se obriga pelos atos ou omissões de qualquer de suas firmas membro, tampouco controla o julgamento profissional das referidas firmas ou pode obrigá-las de qualquer forma. Nenhuma firma membro é responsável pelos atos ou omissões de outra firma membro, nem controla o julgamento profissional de outra firma membro ou da PwCIL, nem pode obrigá-las de qualquer forma.